



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	159 – COSIT
DATA	7 de agosto de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Pagamentos mensais ou anuais à plataforma de telemedicina, assim como o custo do treinamento para seu uso, podem ser enquadrados como despesas de custeio, desde que escrituradas em livro-caixa e comprovados por documentação idônea que permita a identificação do objeto do gasto, sua proporcionalidade ao serviço prestado e a vinculação efetiva às receitas do médico.

Dispositivos Legais: art. 8º, inciso II, alínea “g” da Lei nº 9.250, 26 de dezembro de 1995; art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990; art. 68 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 novembro de 2018; art. 104, inciso III e §3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 191, DE 23 DE MARÇO DE 2017.

RELATÓRIO

O interessado (médico) formula consulta afirmando que:

- Presta serviços por meio de plataforma digital de telemedicina, que funciona como intermediária entre o médico e seus pacientes, no contexto das consultas médicas (teleconsultas);
- A plataforma digital mantém relação direta apenas com o médico por meio de contrato de prestação de serviço de intermediação no qual a empresa (plataforma) é a prestadora do serviço de intermediação e o médico o tomador do serviço;

- c) A relação do paciente é exclusiva com o médico: o paciente não remunera o serviço de intermediação, não havendo emissão de Nota Fiscal de Serviço em favor do paciente pela plataforma.

2. Pergunta se é possível deduzir da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF) (por meio de livro-caixa) os valores pagos em favor da plataforma digital de telemedicina a título de comissão pelo serviço de intermediação digital, nos termos do art. 8º, inciso II, alínea “g” da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; do art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990; e das perguntas nº 410, 412 e 423 da edição 2022 do Perguntas e Respostas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF/2022.

3. Transcreve-se abaixo a questão formulada pelo consulente no item III da petição:

Tendo em vista que o valor pago à plataforma digital de telemedicina é condição essencial para recebimento da renda, é possível que o consulente, médico que atua como pessoa física, possa proceder com a dedução deste valor da base de cálculo do seu imposto de renda (IRPF)?

4. Ao final, prestou as declarações exigidas pelo art. 14, incisos I a III, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

5. É o relatório, em apertada síntese.

FUNDAMENTOS

6. A consulta preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecida. Ressalte-se que a consulta não suspende os prazos de recolhimento de tributo retido na fonte ou declarado (autolancado) antes ou depois da data de sua interposição, de entrega de declaração de rendimentos, ou de cumprimento de outras obrigações acessórias. Tampouco impede a instauração de procedimento fiscal para fins de apuração da regularidade do recolhimento de tributos e da apresentação de declarações, tendo em vista o disposto no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no art. 89, § 1º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e no art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Feitas estas considerações, passamos à análise do caso.

7. A transformação digital na prestação de serviços médicos foi acelerada em 2020 com o advento da pandemia da Covid-19. No Brasil, foi sancionada a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020, autorizando o uso da telemedicina, entendida como o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde. Em 2022, o Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio da Resolução CFM nº 2.314, de 20 de abril de 2022, definiu e regulamentou a telemedicina. Transcreve-se parcialmente abaixo a referida norma (grifos nossos):

Resolução CFM nº 2.314, de 20 de abril de 2022:

Art. 1º Definir a **telemedicina** como o exercício da medicina mediado por Tecnologias Digitais, de Informação e de Comunicação (TDICs), para fins de assistência, educação, pesquisa, prevenção de doenças e lesões, gestão e promoção de saúde.

(...)

Art. 3º Nos **serviços prestados por telemedicina** os dados e imagens dos pacientes, constantes no registro do prontuário devem ser preservados, obedecendo as normas legais e do CFM pertinentes à guarda, ao manuseio, à integridade, à veracidade, à confidencialidade, à privacidade, à irrefutabilidade e à garantia do sigilo profissional das informações.

(...)

§ 7º Os dados pessoais e clínicos do teleatendimento médico devem seguir as definições da LGPD e outros dispositivos legais, quanto às finalidades primárias dos dados.

(...)

Art. 5º A **telemedicina** pode ser exercida nas seguintes modalidades de teleatendimentos médicos:

I) Teleconsulta;

(...)

Art. 6º A **teleconsulta** é a consulta médica não presencial, mediada por TDICs, com médico e paciente localizados em diferentes espaços.

(...)

8. Em 2018, havia sido publicada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), cujo art. 5º, inciso II, considerou como dado pessoal sensível aquele referente à saúde. Transcreve-se parcialmente abaixo a referida Lei (grifos nossos):

Lei nº 13.709. de 2018:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II - **dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, **dado referente à saúde** ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

(...)

X - **tratamento**: **toda operação realizada com dados pessoais**, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

(...)

9. Neste contexto, as plataformas de telemedicina oferecem as Tecnologias Digitais de Informação e de Comunicação (TDICs) referidas no art. 1º da Resolução CFM nº 2.314, de 2022. As TDICs são necessárias à implantação do serviço de telemedicina, na modalidade teleconsulta, incorporando diversas funcionalidades inerentes à rotina dos consultórios. O acesso à plataforma pelos profissionais envolvidos e pelos pacientes ocorre mediante *login* e senha.

10. A presente consulta foi formulada por profissional médico, a quem compete o exercício da telemedicina por meio das TDICs, nos termos do art. 1º da Resolução CFM nº 2.314, de 2022.

11. Embora o consulente não tenha apresentado o contrato de prestação de serviço com a empresa prestadora (plataforma de telemedicina), o contrato de adesão (Termos de Uso) está disponível na página (*website*) da plataforma na *internet*.

12. Nos Termos de Uso consta que o preço do serviço é composto por um valor correspondente à taxa de adesão e por valores mensais, conforme opções disponíveis no *website*, onde constam planos cujos preços (mensalidades) variam de acordo com as funcionalidades disponibilizadas. Também há opção de contratar plano anual, hipótese em que há desconto no valor pago, quando comparado ao plano mensal.

13. Não há qualquer menção ao termo “comissão” no contrato de adesão, razão pela qual serão analisados apenas os pagamentos correspondentes aos planos e à taxa de adesão.

14. Tendo em conta o relato do consulente e o que consta no contrato de adesão, depreende-se que o pagamento das consultas ocorre diretamente ao médico e que a nota fiscal de serviço emitida pela empresa responsável pela plataforma de telemedicina abrange apenas a taxa de adesão e o plano contratado.

15. Extraímos do contrato de adesão as seguintes informações, relativas à operacionalização do serviço:

- Trata-se de *software as a service* (SaaS): software implementado como serviço hospedado e acessado exclusivamente pela Internet, em ambiente de nuvem computacional;
- O software é um programa desenvolvido para utilização na área da saúde, principalmente para o gerenciamento de atividades médicas;
- Os serviços são acessados mediante *login* e senha a partir de dispositivo (computador, *notebook*, *smartphone* ou *tablet*), por meio do *website* ou aplicativo.

16. Conforme contrato de adesão, não se trata de uma venda, não havendo para o contratante direito de propriedade do *software*, serviço ou tecnologia (nem qualquer direito de propriedade intelectual), sendo-lhe vedada a prática de diversos atos dentre os quais: fazer engenharia reversa, explorar ou tornar o *software* disponível a terceiros.

17. Portanto, o pagamento mensal pelo uso da plataforma (*Software as a Service*) não configura aplicação de capital (dispêndio com aquisição de bens necessários à manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício), pois o *software* não é transferido ao contratante.

18. Sobre o tema *Software as a Service* (SaaS), extraímos os esclarecedores trechos da Solução de Consulta Cosit nº 191, de 23 de março de 2017, cuja definição abaixo passa a vincular a presente Solução de Consulta.

10. No caso em estudo, não há uma venda tradicional dos softwares, mas apenas se comercializa o direito de os clientes (usuários) acessarem os programas e os bancos de dados, que se encontram hospedados em locais indeterminados, chamados de “nuvem”, como afirma a consulente. O usuário não recebe os programas para instalá-los em suas próprias máquinas. No artigo intitulado “Software como Serviço: Um Modelo de Negócio Emergente”², produzido no Centro de Informática da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), os autores Cássio A. Melo, Daniel F. Arcoverde, Éfrem R. A. Moraes, João H. C. Pimentel, Rodrigo Q. Freitas esclarecem que no modelo SaaS a empresa cliente não paga pela propriedade do software, mas apenas pelo uso, ficando o fornecedor com a responsabilidade de prover a manutenção e o suporte técnico:

2. Software como Serviço (SaaS)

Software como Serviço (Software as a Service - SaaS) é um modelo de entrega de software onde as empresas clientes pagam, não pela propriedade do software, mas pelo uso do mesmo e as companhias fornecedoras provêm manutenção e suporte técnico aos seus clientes. Segundo Frederick Chong e Gianpaolo Carraro, SaaS pode ser definido como "Software implementado como um serviço hospedado e acessado pela Internet". Isso quer dizer que SaaS inclui uma série de serviços e aplicativos que podemos nem esperar encontrar nessa categoria, como por exemplo um serviço de email baseado na Web.

11. Pode-se observar que no SaaS o usuário não tem ingerência sobre a infraestrutura dos recursos computacionais, não tem o poder de modificar os programas disponíveis. O fato é que, efetivamente, o usuário não adquire o software, mas apenas acessa os recursos à distância, por meio da Internet, utilizando senhas previamente definidas. Nesse contexto, observa-se que os direitos autorais dos softwares envolvidos na prestação de serviços não são objeto de comercialização (...).

19. Quanto à taxa de adesão, embora não tenha sido detalhada no contrato, consta no *website* da plataforma que se trata de valor cobrado para treinamento da equipe do contratante (pago uma única vez na contratação).

20. Assim, o ponto central da consulta consiste em saber se os valores pagos a título de taxa de adesão e de mensalidades/anualidades são dedutíveis no livro-caixa. Em outras palavras, se tais despesas são necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, nos termos dos

dispositivos normativos e das perguntas nº 410, 412 e 423 da edição 2022 do “Perguntas e Respostas – IRPF”, transcritos a seguir.

Lei nº 9.250, 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do [art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990](#), no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei nº 8.383, de 1991)

(...)

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

(...)

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

(...)

Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018):

Art. 68. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o [art. 236 da Constituição](#), e os leiloeiros, poderão deduzir da receita decorrente do exercício da atividade ([Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º](#); e [Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, caput, inciso I](#)):

(...)

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014:

Art. 104. O contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

(...)

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora; e [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#) (...)

§ 2º O contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e despesas mediante documentação idônea, escrituradas em livro Caixa, que será mantida em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

Perguntas nº 410, 412 e 423 – Perguntas e Respostas – IRPF/2022:

UTILIZAÇÃO DO LIVRO-CAIXA

410 — Quem pode deduzir as despesas escrituradas em livro-caixa?

O contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares de serviços notariais e de registro e os leiloeiros podem deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as seguintes despesas escrituradas em livro-caixa:

1 - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários;

2 - os emolumentos pagos a terceiros, assim considerados os valores referentes à retribuição pela execução, pelos serventuários públicos, de atos cartorários, judiciais e extrajudiciais;

3 - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora;

4 – as importâncias pagas, devidas aos empregados em decorrência das relações de trabalho, ainda que não integrem a remuneração destes, caso configurem despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, observando-se que na hipótese de convenções e acordos coletivos de trabalho, todas as prestações neles previstas e devidas ao empregado constituem obrigações do empregador e, portanto, despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. O excesso de deduções apurado no mês pode ser compensado nos meses seguintes, até dezembro, não podendo ser transposto para o ano seguinte.

Atenção: Não são dedutíveis:

- as quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como as despesas de arrendamento (leasing);

- as despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo, quando correrem por conta deste;

- as despesas relacionadas à prestação de serviços de transporte e aos rendimentos auferidos pelos garimpeiros.

As despesas de custeio escrituradas em livro-caixa podem ser deduzidas independentemente de as receitas serem oriundas de serviços prestados como autônomo a pessoa física ou jurídica.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, inciso I; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 68, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 104)

SERVIÇOS PRESTADOS A PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS

412 — *As despesas de custeio escrituradas no livro-caixa podem ser deduzidas independentemente de as receitas serem oriundas de serviços prestados como autônomo a pessoa física ou jurídica?*

O profissional autônomo pode escriturar o livro-caixa para deduzir as despesas de custeio, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. A receita e a despesa devem manter correlação com a atividade, independentemente se a prestação de serviços foi feita para pessoas físicas ou jurídicas.

O excesso de deduções apurado no mês pode ser compensado nos meses seguintes, até dezembro.

O excedente de que trata o parágrafo anterior, porventura existente no final do ano-calendário, não pode ser transposto para o ano seguinte. (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 68 e 69, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 104, § 3º)” (Perguntas e Respostas - IRPF – 2022)

PAGAMENTOS EFETUADOS A TERCEIROS

423 — *São dedutíveis os pagamentos efetuados por profissional autônomo a terceiros?*

*Sim. O profissional autônomo pode deduzir no livro caixa os pagamentos efetuados a terceiros com quem mantenha vínculo empregatício. **Podem também ser deduzidos os pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício, desde que caracterizem despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.** (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º, incisos I e III; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 68, incisos I e III, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Ato Declaratório Normativo CST nº 16, de 27 de julho de 1979)”*

21. O tema (despesa de custeio) foi analisado na Solução de Consulta SRRF03/Disit nº 15, de 9 de março de 2009, de onde se extrai que a despesa de custeio dedutível deve preencher os requisitos de necessidade, normalidade, usualidade e pertinência, sendo despesa necessária aquela que, em não se realizando, impediria o beneficiário de auferir a receita, ou a afetaria significativamente, com reflexo na manutenção da fonte produtora. Esta interpretação está em linha com o Parecer Normativo CST nº 32, de 17 de agosto de 1981, segundo o qual “o gasto é necessário quando é essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos. Por outro lado, despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito da usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio”.

22. Para exercer a telemedicina (em particular, a teleconsulta) é necessário ter acesso às Tecnologias Digitais, de Informação e de Comunicação (TDICs), motivo pelo qual o médico necessita contratar serviço que forneça as TDICs (plataforma e suas funcionalidades), mediante plano mensal ou anual, pagando a taxa de adesão como contrapartida pelo treinamento da equipe. O acesso às funcionalidades da plataforma por profissionais e pacientes ocorre mediante *login* e senha.

23. A ausência das TDICs prejudica a prestação do serviço de teleconsulta e a obtenção de correspondente receita, com evidente reflexo na manutenção da fonte produtora. Portanto, a despesa com o pagamento do plano mensal/anual é necessária ao exercício da telemedicina (modalidade teleconsulta).

24. A despesa inicial com treinamento também é necessária, pois este é indispensável ao correto uso da plataforma, que promove o tratamento de dados pessoais sensíveis, envolvendo políticas de segurança da informação, com diferentes perfis de acesso, haja vista o art. 3º da Resolução CFM nº 2.314, de 2022, e as disposições da LGPD.

25. Tais despesas possuem relação direta com a atividade pela qual o médico auferir seus rendimentos, podendo ser enquadradas como despesas de custeio, sendo possível sua dedução, se escrituradas em livro-caixa e comprovadas por documentação hábil e idônea que permitam a identificação do objeto do gasto, sua proporcionalidade ao serviço prestado e a vinculação efetiva às receitas do médico.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo ao consulente que os pagamentos mensais ou anuais à plataforma de telemedicina, assim como o custo do treinamento para seu uso, podem ser enquadrados como despesas de custeio, desde que escriturados em livro-caixa e comprovados por documentação idônea que permita a identificação do objeto do gasto, sua proporcionalidade ao serviço prestado e a vinculação efetiva às receitas do médico.

É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

Assinatura digital

MÁRCIO A. A. VASQUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit/SRRF04

De acordo. Ao Coordenador-Geral de Tributação, para aprovação.

Assinatura digital
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a solução acima. A presente decisão não desafia recurso ou pedido de reconsideração, a teor do art. 48, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, do art. 58 do Decreto nº 70.235, de 1972, do art. 95, § 1º, do Decreto nº 7.574, de 2011, e do art. 32 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Nada obstante, informa-se que, se vier a ser efetivamente comprovada a existência de Solução de Consulta sobre matéria idêntica, da presente decisão caberá a interposição de recurso especial, sem efeito suspensivo, e de representação de divergência.

Publique-se. Registre-se. Remeta-se ao Serviço de Controle Processual da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (Secop) da 6ª Região Fiscal para dar ciência desta decisão ao interessado, e adotar as medidas adequadas à sua observância na forma do art. 41 e 42, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação